



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Dispõe sobre a reformulação da Lei n° 11.585, de 28 de setembro de 2017, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, alinhando-os às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), do PRONASCI e de políticas de destinação de bens apreendidos no território do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei reformula a estrutura e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, conforme as diretrizes da Lei Federal n° 13.675, de 11 de junho de 2018 (SUSP), da Lei Federal n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (FNISP), e dos programas federais e estaduais de segurança pública.

Art. 2º O FUMSEP é um fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de financiar projetos, programas e ações integradas de segurança pública no âmbito municipal.

§ 1º O FUMSEP poderá custear:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Aquisição, modernização e manutenção de equipamentos, viaturas e tecnologias;

II - Projetos de prevenção à violência e criminalidade;

III - Campanhas educativas e ações comunitárias de segurança;

IV - Capacitação e valorização dos servidores da Guarda Civil Municipal e conselhos comunitários;

V - Ações integradas com as áreas de saúde, assistência social e educação;

VI - Despesas de custeio e investimento previstas no Plano Municipal de Segurança Pública;

VII - Recepção, gestão e reaproveitamento de bens apreendidos ou perdidos judicialmente no território do município.

Art. 3º Constituem receitas do FUMSEP:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II - Recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - Doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

V - Receitas decorrentes de convênios, acordos e transações judiciais;

VI - Valores provenientes de multas de trânsito e leilões de veículos apreendidos por infrações administrativas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Bens móveis, imóveis e valores oriundos de apreensões realizadas por quaisquer órgãos de segurança pública no território de Sorocaba, após decisão judicial definitiva e mediante convênio com os entes responsáveis;

VIII – Repasses ou doações de bens apreendidos por órgãos federais ou estaduais, mediante autorização legal ou convênio.

Art. 4º Os recursos do FUMSEP serão geridos por um Conselho Gestor, regulamentado por decreto, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 5º O Município instituirá, por meio de decreto, o Plano Municipal de Segurança Pública, com vigência quadrienal, contendo:

- I – Diagnóstico situacional;
- II – Metas e indicadores de desempenho;
- III – Estratégias e ações intersetoriais;
- IV – Prioridades de aplicação dos recursos do FUMSEP.

Art. 6º Fica reformulado o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, com as seguintes competências:

- I – Propor e acompanhar a Política Municipal de Segurança Pública;
- II – Fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMSEP;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Aprovar o Plano Municipal de Segurança Pública;

IV – Promover o controle social, a participação popular e o diálogo interinstitucional;

V – Publicar relatórios trimestrais com indicadores, gastos e recomendações.

Art. 7º O COMSEP será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I – Secretaria de Segurança Urbana;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria Jurídica;

IV – Guarda Civil Municipal;

V – Polícia Militar (7º BPMI);

VI – Polícia Civil (Delegacia Seccional);

VII – Comissão de Segurança da OAB-Sorocaba;

VIII – Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs);

IX – Representantes da juventude, mulheres, direitos humanos e universidades;

X – Entidades da sociedade civil organizada com atuação em segurança e direitos humanos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os membros serão designados por decreto do Prefeito, mediante indicação das entidades representadas.

§ 2º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A presidência será eleita por maioria simples entre os membros.

Art. 8º Os recursos do FUMSEP serão aplicados conforme as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a redação anterior da Lei nº 11.585, de 28 de setembro de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 02 de junho de 2025.*

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente visa a modernizar e ampliar a Lei nº 11.585 de 2017, para atualizar o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) e o Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP), com vistas à incorporação de recursos oriundos de apreensões judiciais e administrativas ocorridas no território de Sorocaba, ampliando a capacidade financeira e institucional do município para enfrentar, com inteligência e autonomia, os desafios da segurança urbana.

Este projeto de lei se ancora firmemente na Constituição da República Federativa do Brasil, que em seus artigos 18 e 30 reconhece a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios, inclusive para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos. Além disso, o artigo 144, §8º, consagra a atuação das Guardas Municipais como instituições permanentes de segurança, voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos entes locais.

A partir dessa matriz constitucional, a Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece a participação dos Municípios como entes partícipes da formulação, execução e avaliação de políticas públicas integradas na área da segurança. Não se trata apenas de um reconhecimento formal, mas de um chamado concreto à corresponsabilidade, inclusive financeira, pela paz social e pela proteção da vida e do patrimônio nos espaços urbanos.

Entretanto, observa-se que a estrutura jurídica vigente de Sorocaba carece de instrumentos atualizados para captar, gerir e empregar adequadamente os recursos oriundos de ações operacionais realizadas por suas forças de segurança – em especial a Guarda Civil Municipal – bem como por outras forças atuantes no território, como a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal e a Receita Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje, bens apreendidos – como veículos, valores em espécie, mercadorias e ativos diversos – são, por regra, transferidos à Fazenda Estadual ou Federal, ainda que a ação que deu origem à apreensão tenha ocorrido dentro dos limites do Município de Sorocaba e com apoio da estrutura municipal. Isso gera um paradoxo jurídico e orçamentário: Sorocaba investe, mobiliza, protege, mas não usufrui dos frutos legais das ações realizadas em seu próprio solo.

A presente proposta corrige esse desequilíbrio federativo por meio de dispositivos jurídicos que autorizam o Município a, mediante decisão judicial e/ou convênios com entes federais ou estaduais, incorporar bens apreendidos ao patrimônio público local, com sua destinação vinculada ao FUMSEP, observados os princípios da legalidade, transparência e finalidade pública.

Importante esclarecer que não se trata de invasão de competência. A proposta respeita fielmente a repartição de competências fixada nos arts. 22, I e 144 da Constituição Federal. O Município não pretende legislar sobre direito penal, processual penal ou adentrar na gestão de receitas da União ou do Estado. Pretende, sim, criar os mecanismos necessários para, quando autorizado pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos superiores, receber formalmente bens apreendidos que, de outro modo, ficariam ociosos ou seriam alienados fora do território que gerou sua recuperação.

Tal prática já ocorre, inclusive, com respaldo jurídico em várias partes do país, diversos municípios firmaram convênios com a Receita Federal e com o Ministério da Justiça para o recebimento de bens apreendidos, posteriormente utilizados para reforçar a estrutura das Guardas Municipais, da Defesa Civil e de programas de prevenção social.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 885/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.886/2019, alterou o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), para permitir a alienação antecipada de bens apreendidos, com





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

destinação direta dos valores ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) – e, posteriormente, via convênio, a Estados e Municípios que apresentem projetos específicos. Ou seja, há respaldo normativo na legislação federal para a cooperação federativa na destinação de ativos apreendidos.

Assim, ao prever a possibilidade de que tais bens sejam transferidos a Sorocaba, desde que haja decisão judicial ou convênio válido, esta lei reforça a legalidade do processo, mas também a inteligência orçamentária e estratégica do município, criando instrumentos para que os resultados das operações locais se traduzam em investimentos concretos na segurança da própria população.

No plano infralegal, a presente proposta está integralmente alinhada à Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, conferindo segurança jurídica à recepção e incorporação de bens móveis e imóveis oriundos de doações, convênios e transferências intergovernamentais.

Além disso, a lei preserva a governança institucional do COMSEP, ampliando sua representatividade e atribuindo-lhe competências deliberativas e fiscalizatórias, com ênfase na transparência ativa, no controle social e na eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Esta não é apenas uma reforma administrativa. É uma reconquista da autonomia municipal na gestão da segurança pública, amparada em precedentes normativos, experiências exitosas e nos princípios que regem a administração pública moderna: planejamento, eficiência, descentralização e accountability.

Não há qualquer vício de iniciativa, visto que a matéria não versa sobre organização administrativa direta, criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória, sendo de competência concorrente e de interesse local, conforme os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.254, ADI 5.574).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta aqui apresentada combina tecnicidade jurídica, viabilidade institucional e pertinência política, sendo um avanço inadiável para que Sorocaba se habilite, inclusive, ao recebimento de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, do PRONASCI e de outros mecanismos federais de fomento à segurança cidadã.

Não se trata de um capricho legislativo, mas de uma resposta objetiva, legítima e constitucional ao direito da população de viver em uma cidade mais segura, mais equipada, mais preparada. Uma cidade onde o fruto da lei volte para quem a fez valer.

Assim, submeto este projeto ao elevado juízo desta Casa de Leis, confiando no apoio dos nobres vereadores e no respaldo jurídico da douta Procuradoria Legislativa, com vistas à sua aprovação célere e histórica. LDA

*SS. 02 de junho de 2025.*

ÍTALO MOREIRA

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003400350033003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 02/06/2025 09:16

Checksum: 197ED7649ADAF866FCC014408E62E4DF698D4A97E6972E3F3973FF5FD0562931



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.